



**PARECER Nº 01 / 2013 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.611/2013, que *estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de carros reservas na quantidade de 10% sobre frota de ônibus de cada cidade do Distrito Federal para troca imediata quando ocorrer qualquer quebra em perímetro urbano e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado Patrício**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

**I) RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei - PL nº 1.611/2013, que obriga as empresas detentoras de concessão de transporte público no Distrito Federal a dispor em suas garagens *"da quantidade de 10% sobre a frota de seus carros por cidade, na condição de veículo reserva para troca imediata em caso de quebra ou inutilização temporária em perímetro urbano"* (art. 1º).

Pelo § 1º do art. 1º, esta quantidade poderá ser adequada conforme a demanda de cada cidade e de linhas mais movimentadas, podendo ser acrescentado em mais 5% de carros reservas nos horários de pico. Já o § 2º impõe que a norma tem validade para todos os horários, inclusive nos de menor movimento do dia.

O art. 2º da proposição estabelece multa de R\$ 2.500,00 caso a empresa não providencie a substituição do veículo inutilizado em no máximo 15 minutos.

O art. 3º do PL impõe o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a presente lei.

Por fim, os arts. 4º e 5º tratam das cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que objetiva que o transporte público do Distrito Federal *"fique mais digno e possa valer o preço da passagem que a população paga, e que não ocorra mais a constante quebradeira de veículos velhos sem condições, fazendo com que estas empresas zelem mais por seus clientes"*.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1611 / 2013  
Fis. Nº 05



É o relatório.

## II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas a e s, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao sistema de viação e de transportes.

De acordo com o art. 186 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, "*cabe ao Poder Público do Distrito Federal, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão*".

No que tange aos serviços de transporte coletivo, o art. 342 da LODF dispõe:

*Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:*

*I – compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população;*

*II – conservação de veículos e instalações em bom estado;*

*III – segurança;*

*IV – continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;*

*V – urbanidade e prestabilidade.*

A criação de exigência para que as empresas concessionárias de transporte público disponham de uma quantidade de 10% sobre a frota de seus carros por cidade, na condição de veículo reserva para troca imediata em caso de quebra ou inutilização temporária em perímetro urbano, atenderia os princípios estabelecidos na LODF e certamente traria benefícios à população usuária.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer que a criação desta exigência implicaria em aumento de despesa cujo ônus caberia às empresas delegatárias de transporte público ou aos seus usuários.

Vale dizer que, no Distrito Federal, os operadores de transporte público coletivo são delegatários de uma incumbência do Poder Público para, após licitação, prestar, em seu nome, os serviços correspondentes, com a garantia de contrapartida da cobertura de todos os custos incorridos – correntes e de capital. Assim, o conjunto das despesas de todos os operadores deve ser coberto pelas receitas tarifárias do sistema. Despesas imprevistas haveriam de ser cobertas diretamente pelo Poder Público, ou mediante subvenções ou reajustes tarifários.

A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assim estabelece:

*Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 1611/2013

Fls. Nº 06



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

.....  
*§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.*  
.....

*§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*

*Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*

Dessa forma, em cada contrato firmado existe um equilíbrio econômico-financeiro envolvido na celebração do acordo entre a empresa de transporte e o Distrito Federal, com receitas oriundas das tarifas dos usuários e com despesas fixas e variáveis, como os gastos com combustível, lubrificantes, peças de reposição, pessoal administrativo, de operação e de manutenção, entre outros. Essas despesas possibilitam, inclusive, o cálculo das revisões tarifárias, conforme as regras previstas no edital e no contrato.

A inclusão de despesas oriundas da disponibilização de ônibus reservas na quantidade de 10% da frota atual, inevitavelmente deverá constar das planilhas de custos das empresas de transporte coletivo. Para os contratos já existentes, a imposição de novos gastos só poderia ser efetivada com a correspondente ampliação da receita recebida pela empresa, de modo que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro acordado. Certamente, os operadores resistiriam fortemente a despendar qualquer recurso adicional sem uma contrapartida que assegure este equilíbrio.

Pelo exposto, conclui-se que, sem o aporte de recursos públicos, a realização das novas despesas geradas pelo PL em exame dependeria de sua inclusão no rol de obrigações constantes dos contratos de serviços de transportes firmados com o Governo do Distrito Federal, adequando-se o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, vota-se, no âmbito desta CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.611/2013**, de autoria do Deputado Patrício, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

**DEPUTADO RÔNEY NEMER**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**  
*Relatora*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 1611 / 2013

Fls. Nº 07